

## Fortune Tiger: Um Cassino Online Ilegal e as Implicações Legais

Paulo Roberto Silvério Moreira

### Introdução

O “**Fortune Tiger**”, também conhecido como “**jogo do tigrinho**”, é um fenômeno que transcende as fronteiras virtuais e se insere no contexto da sociedade contemporânea. Com a crescente digitalização e a proliferação das redes sociais, o jogo ganhou notoriedade, atraindo tanto entusiastas quanto críticos. Nesta análise, exploraremos a natureza do “**Fortune Tiger**”, suas implicações legais e os desafios enfrentados pelas autoridades na repressão a essa atividade ilegal.

### O Que é o “Fortune Tiger”?

O “**Fortune Tiger**” é um jogo de apostas que funciona como um cassino online. Nos sites que divulgam o produto, ele é descrito como uma espécie de caça-níquel, onde o jogador precisa fazer a combinação de três figuras iguais em três fileiras para ganhar um prêmio em dinheiro. Além disso, o “**Fortune Tiger**” promete um multiplicador de 10 vezes o valor da aposta em uma rodada bônus ativados de forma aleatória.

Os símbolos que aparecem na tela também são determinantes para o pagamento. Supostamente, **Laranja**, **Foguetes** e **Envelopes** garantem valores baixos, enquanto **Saco de Moedas**, **Amuleto da Sorte** e **Lingote de Ouro** são os símbolos de pagamentos mais altos. A imagem do **Tigre da Fortuna** funciona como um extra, substituindo todos os símbolos de pagamentos comuns.

Nas redes sociais, diversos influenciadores ensinam supostas “táticas” para obter bons resultados no jogo. Os conteúdos incentivam os jogadores a manterem controle emocional, criarem um limite de quanto devem apostar e a manterem a calma em caso de perdas.

### Ilegalidade e Implicações Legais

#### Direitos Autorais e Inteligência Artificial

O avanço tecnológico tem possibilitado a criação de sistemas autônomos capazes de gerar obras intelectuais, artísticas e científicas, muitas vezes confundíveis com criações humanas. Os programas de inteligência artificial

generativa, como aqueles baseados em *machine learning* e *deep learning*, estão cada vez mais difundidos e acessíveis. Eles podem gerar poemas, músicas, pinturas e outros tipos de conteúdo.

No entanto, surge a necessidade de regulamentar essas obras no âmbito dos **direitos autorais brasileiros**. Como lidar com a autoria e a titularidade dessas criações? Rafael Chaves Lessa de Castro, em seu artigo sobre **“Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial (IA)”**, explora a regulamentação dos direitos autorais no contexto brasileiro, abordando obras geradas por IA. Ele destaca que:

*“A IA é vista sob uma perspectiva jurídica, considerando sua capacidade de criar conteúdo original. O grau de participação do usuário humano e do programa de IA na criação de uma obra é crucial para determinar a autoria e os direitos autorais.”*

A resposta não é definitiva, mas a discussão é crucial. Precisamos encontrar um equilíbrio que reconheça a contribuição da IA sem diminuir o papel criativo do ser humano. Talvez, no futuro, vejamos novas formas de licenciamento e colaboração que abracem essa dualidade.

## **A Legalização de Jogos no Brasil: Aspectos Jurídicos e Regulatórios**

A discussão sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil é um tema que tem gerado debates acalorados e opiniões divergentes. O projeto de lei que busca regulamentar essa questão foi aprovado na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2022 e agora está em análise no Senado Federal.

A proposta visa permitir a prática e exploração de diversos tipos de jogos, incluindo cassinos, bingos, jogo do bicho e apostas online. No entanto, existem critérios específicos para a instalação desses estabelecimentos. Por exemplo:

1. **Cassinos:** A instalação de cassinos ficará restrita a complexos hoteleiros com pelo menos cem acomodações e capacidade para grandes eventos culturais. O complexo para jogos poderá ocupar até 20% da área do local. As empresas interessadas deverão ter um capital mínimo de R\$ 100 milhões e poderão ser credenciadas por 30 anos.
2. **Bingos:** A exploração do bingo em caráter permanente será permitida apenas em casas de bingo ou em estádios de futebol. Jogos de bingos

eventuais também poderão ocorrer, desde que realizados por entidades filantrópicas.

3. **Agência Reguladora:** O projeto prevê a criação de uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa agência será responsável por fiscalizar as normas estabelecidas pela nova legislação e garantir a integridade dos jogos.

A discussão acerca da legalização de jogos no Brasil envolve diversos aspectos legais e regulatórios que devem ser analisados cuidadosamente. Do ponto de vista jurídico, a atividade de jogos de azar encontra-se atualmente proibida no país, com exceção de algumas modalidades específicas, como as loterias federais.

A legislação brasileira, por meio do **Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)**, tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção penal, sujeitando os infratores a sanções criminais. Essa posição, no entanto, vem sendo questionada por parte da doutrina e da jurisprudência, que argumentam pela necessidade de uma regulamentação mais ampla e atualizada desse setor.

Nesse contexto, a legalização dos jogos no Brasil envolveria a revisão do arcabouço jurídico vigente, com a possível descriminalização de determinadas modalidades e a criação de um marco regulatório específico, abrangendo aspectos como tributação, fiscalização, proteção do consumidor e prevenção da lavagem de dinheiro.

Tal mudança legislativa demandaria um amplo debate envolvendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, a sociedade civil e os diversos atores interessados, de modo a equilibrar os interesses em jogo e estabelecer um modelo regulatório eficiente e compatível com os princípios constitucionais.

É importante destacar que a legalização dos jogos de azar pode ter impactos econômicos, sociais e culturais. Alguns argumentam que a medida pode gerar empregos, atrair turistas e aumentar a arrecadação de impostos. Por outro lado, há preocupações relacionadas ao vício em jogos, lavagem de dinheiro e impactos negativos na sociedade.

## **Identificando Sinais de Alerta nos vícios em jogos de azar.**

O vício em jogos, também conhecido como *ludopatia*, é um transtorno mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Esse distúrbio é caracterizado pela perda de controle sobre o impulso de jogar, apesar das consequências prejudiciais que essa prática acarreta para a vida pessoal, social, familiar e financeira do indivíduo.

Do ponto de vista jurídico, a *ludopatia* pode ser enquadrada como uma doença mental, ensejando a aplicação de medidas protetivas e de assistência ao indivíduo acometido. Nesse sentido, a legislação brasileira, por meio da *Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica)*, estabelece diretrizes para o atendimento e a proteção das pessoas com transtornos mentais, incluindo o acesso a tratamento adequado e a garantia de seus direitos fundamentais.

Além disso, em determinadas situações, a *ludopatia* pode gerar responsabilidade civil e até mesmo penal, quando o comportamento do jogador compulsivo resultar em danos a terceiros ou em atos ilícitos. Nesses casos, o Poder Judiciário deverá analisar as particularidades de cada situação, de modo a equilibrar a necessidade de responsabilização com a compreensão da *ludopatia* como um transtorno de saúde mental.

É importante destacar que a distinção entre um jogador social e um jogador compulsivo nem sempre é clara, havendo uma linha tênue que separa o uso recreativo dos jogos de azar do desenvolvimento de uma dependência patológica. Nesse sentido, é essencial estar atento a determinados sinais de alerta, tais como a necessidade de jogar com maior frequência e em valores cada vez mais elevados, a dificuldade em controlar o impulso de jogar, a negligência de outras atividades e responsabilidades, e a ocorrência de consequências negativas na vida do indivíduo.

Diante desse cenário, a abordagem jurídica e humanitária da *ludopatia* deve priorizar a proteção e o cuidado do indivíduo acometido, buscando mecanismos de prevenção, tratamento e reintegração social, em consonância com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da pessoa humana.

## **Reflexões sobre a Proibição à Luz dos Princípios Jurídicos**

O renomado jurista alemão Hans Welzel, amplamente reconhecido como o "pai do finalismo", empreendeu extensos estudos analisando a conduta criminosa em sua relação com a realidade social, dando origem à Teoria da Adequação Social.

Essa teoria abraça a premissa de que os atos socialmente aceitos não merecem a tutela restritiva do Estado, de modo que não há justificativa para a promulgação de leis proibitivas que ditem o que deve ou não ser feito, considerando que existe um padrão de normalidade na prática do ato.

*A adequação social constitui, de certo modo, um apoio para os tipos penais, é o estado normal de liberdade de ação que lhes serve de base e é tacitamente suposto. Por isso, também ficam excluídas dos tipos penais as ações socialmente adequadas ainda que estejam naqueles casos que possam ser subsumidas nos mesmos, por exemplo, de acordo com critérios causais (WELZEL, 1997).*

É importante esclarecer que as condutas socialmente adequadas não são necessariamente exemplares, sendo necessário diferenciá-las. Contudo, elas se mantêm dentro de um padrão de liberdade social, no qual não cabe a intervenção do Estado. Dessa forma, é evidente que a moral, analisada individualmente, não pode influenciar o direito penal e tampouco ser utilizada como fundamento para a criminalização de condutas.

Outro princípio que merece destaque é o da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos, no qual o direito penal abraça a ideia de que, para uma conduta ser considerada criminosa, é necessária a ameaça ou lesão a um bem jurídico determinado.

A subversão desse princípio pode comprometer a verdadeira intenção do direito penal e resultar em efeitos contraproducentes, favorecendo o surgimento de novos delitos. Nesse contexto, Cesare Beccaria aborda a criminalização de condutas desnecessárias.

*Se se proíbem aos cidadãos uma porção de atos indiferentes, não tendo tais atos nada de nocivo, não se previnem os crimes: ao contrário, faz-se que surjam novos, porque se mudam arbitrariamente as ideias ordinárias de vício e virtude, que, todavia, se proclamam eternas e imutáveis (BECCARIA, 2017).*

Em consonância com a máxima em latim “*nulla lex poenalis sine necessitate*” (ou seja, não há lei penal sem necessidade), a discussão sobre a criminalização de condutas desnecessárias é de extrema relevância. O autor, ao brilhantemente expor seu ponto de vista, faz referência a um debate que permeia a pesquisa jurídica.

É importante considerar que as proibições não devem ocorrer simplesmente por afronta aos bons costumes, valores éticos ou morais. Os valores e costumes variam de acordo com a localidade, especialmente em um país vasto territorialmente e com influência de diversos grupos culturais.

Nesse contexto, utilizar posições pessoais e atender aos anseios de parcelas da sociedade não está alinhado com o verdadeiro objetivo do Direito Penal pátrio. O princípio da Intervenção Mínima Estatal ganha destaque como um dos pilares desse ramo do direito. Ele preconiza que a intervenção penal deve ocorrer somente quando estritamente necessário, ou seja, quando os outros ramos do direito não forem suficientes para solucionar determinado problema.

Guilherme de Souza Nucci, renomado jurista, sustenta que as condutas verdadeiramente lesivas merecem a tutela penal. Assim, a busca por um equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e a preservação das liberdades individuais é fundamental para a construção de um sistema penal justo e eficaz.

*A liberdade individual, estampada sob variadas formas (ir, vir e ficar; pensar e manifestar-se; crer e cultivar; associar-se; viver de maneira privada; zelar pela intimidade; possuir e usufruir de bens; unir-se em família etc.), é o paradigma da sociedade democrática, regada por leis. Destarte, as infrações às normas postas merecem ser coibidas por inúmeros instrumentos jurídicos extrapenais, antes que se possa lançar mão da ultima ratio (última hipótese), identificada no direito penal (NUCCI, 2012).*

É inegável que os jogos de azar fazem parte da nossa cultura e têm raízes profundas em nosso país. Desde sua criação, essas práticas não cessaram, mesmo quando o poder estatal as criminalizou. A simpatia da sociedade por esses jogos contribui para sua resistência à repressão.

No entanto, é importante considerar que a legalização dos jogos de azar não deve ocorrer de forma indiscriminada. O princípio da Intervenção Mínima Estatal, tão relevante no Direito Penal, nos lembra que a intervenção do Estado deve ser restrita ao necessário. Devemos avaliar cuidadosamente os impactos sociais, econômicos e culturais dessa medida.

Assim como o sociólogo francês Loïc Wacquant apontou, os valores e costumes variam conforme a localidade e o contexto histórico. Portanto, a

regulamentação dos jogos de azar deve ser sensível a essas nuances, garantindo que os direitos individuais sejam preservados.

Em resumo, a discussão sobre a legalização dos jogos de azar continua sendo um tema complexo e multifacetado. Cabe ao legislador encontrar um equilíbrio entre tradição, proteção dos cidadãos e promoção do desenvolvimento econômico.

*A prática dos jogos de azar é socialmente aceita e está arraigada nos costumes da sociedade. O jogo do bicho existe há mais de um século (desde 1892), tendo se tornado contravenção em 1941. Ele faz parte da cultura, já se tornou um folclore na nossa sociedade. A lei penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito (apud RODRIGUES, 2015).*

Os esclarecimentos são fundamentais para desmistificar os argumentos favoráveis à criminalização de determinadas condutas, pois, sendo consideradas costumeiras, não podem ser classificadas como contravenções penais, principalmente quando o bem jurídico tutelado é de natureza abstrata, como no caso dos "bons costumes". Por uma clara lógica jurídica, a conduta tida como costumeira não possui base para ser socialmente reprovável, visto que se adequa aos anseios populares e, portanto, não merece a tutela penal criminalizadora.

No que concerne à relação entre a norma jurídica e a realidade social, é possível inicialmente destacar que, conforme já observado anteriormente, a norma vigente encontra-se totalmente desatualizada em relação à realidade social brasileira.

Em primeiro lugar, é de suma importância compreender os fundamentos que levam à constatação de que o art. 50 da Lei de Contravenções Penais está ultrapassado. Nesse sentido, pode-se verificar que, para grande parte da Doutrina Penal, os jogos de azar já são considerados uma conduta socialmente aceita. Nessa perspectiva, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci explica o princípio da adequação social, afirmando que a maior parte da sociedade aceita a prática dos jogos de azar, motivo pelo qual não poderiam ser considerados uma ofensa aos "bons costumes", bem jurídico tutelado pelo art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Portanto, para Nucci, os jogos de azar poderiam ser considerados uma conduta atípica, ou seja, uma prática que não se enquadra no conceito de crime.

Nessa mesma linha de raciocínio, o doutrinador *Fernando Capez* também aborda o princípio da adequação social, expressando-se da seguinte forma: "Todo comportamento que, a despeito de ser considerado criminoso pela lei, não afrontar o sentimento social de justiça (aquilo que a sociedade tem por justo) não pode ser considerado crime".

Essa concepção doutrinária evidencia que a mera previsão legal de determinada conduta como infração penal não é suficiente para que ela seja efetivamente considerada um crime. É necessário que a conduta viole o sentimento de justiça da sociedade, ou seja, que ela seja percebida como reprovável e merecedora de sanção penal pela coletividade.

Nesse contexto, a adequação social da norma jurídica torna-se um elemento essencial para a legitimação do Direito Penal. Caso a conduta criminalizada não encontre ressonância no sentimento social de justiça, a sua tipificação legal poderá ser considerada indevida e desatualizada, não refletindo os valores e anseios da sociedade contemporânea.

## **Conclusão**

Em conclusão, a análise das implicações legais envolvendo o cassino online "Fortune Tiger" revela um cenário complexo e multifacetado. Embora os jogos de azar sejam socialmente aceitos pela população, a oferta desses jogos por meio de plataformas virtuais ilegais é considerada uma conduta criminoso no Brasil.

Nesse contexto, a regulamentação futura desse setor pode trazer maior transparência e proteção aos consumidores, estabelecendo regras claras e mecanismos de fiscalização. Isso permitiria coibir práticas abusivas e exploratórias, garantindo que a atividade de jogos de azar seja exercida de forma segura e responsável. Entretanto, a discussão sobre os limites entre diversão e exploração continua relevante. É necessário ponderar cuidadosamente sobre os potenciais riscos e danos que os jogos de azar online podem causar, especialmente em relação à dependência e ao endividamento dos jogadores.

## Referências:

Ballone GJ. Jogo compulsivo ou patológico. PsiqWeb, 2003. Disponível em: . Acesso em: 5 jul. 2004.

BRASIL. Decreto-lei nº. 3.688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://bit.ly/3pShSAF>. Acesso em: 22 out. 2021.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Edipro, 2017.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 520.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLAGNOL, Deltan. A legalização dos bingos sob prisma da lavagem de dinheiro. Jota, 25 nov. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3GvhZrE>. Acesso em: 10 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da ofensividade no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARÃES, Thiago. Como o jogo do bicho se tornou a maior loteria ilegal do mundo. BBC News, 02 jun. 2017. Disponível em: <https://bbc.in/3nLtuTh>. Acesso em: 10 out. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista. Lei das contravenções penais anotada. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Juliano Augusto. Os jogos de azar e a constituição brasileira. Jus.com.br, 24 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3vWQ8vK>. Acesso em: 02 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte general. 11. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

## **Autor**

Paulo Roberto Silvério Moreira é Servidor Público, Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho, Mestrando em Cidades Inteligentes e Sustentáveis pela Universidade Nove de Julho, Pós Graduado em Direito Digital e Compliance pelo Damásio Educacional, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Legale Educacional, Pós Graduando em Segurança Pública e Investigação Criminal pela Escola Mineira de Direito, Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – APDADOS, Membro do Instituto de Defesa Cibernética – IDCiber, Membro da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, Membro da Comissão de Direito Digital da OABSP - Subseção de Itaquaquecetuba.